

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 40052023

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado:-

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 12.713.709/0001-13 - Razão Social/Nome: FUTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

bom dia Sr. Pregoeiro, a empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA tem a intenção de registrar um recurso, referente a desclassificação no G1 item 1, pelo produto não ser Bivolts automático e no G1 item 2, indicar o local do fusível externo sendo que nosso equipamento atende todas as especificações, de acordo com os catálogos enviados anteriormente em anexos.

[Voltar](#) [Fechar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Manaus, AM, 24 de MARÇO de 2023.

Para

Sr. Ilmo PREGOEIRO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4005/2023

Recurso

Prezado (a) Sr (a) Ilmo Pregoeiro,

A empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Av. André Araujo, 2151, Sala 07, Bairro Aleixo, CEP: 69060-000, Manaus-AM, CNPJ nº12.713.709/0001-13, por seu representante legal, comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, nos termos e no prazo assinalado no subitem 12.1 e 12.2, do edital, em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que desclassificou a licitante FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, mesmo diante das comprovações enviadas na juntada de documentos e proposta solicitados no processo licitatório.

SÍNTESE DOS FATOS:

Por meio do Processo SEI n.º 2022.018117, o Ministério Público do Estado do Amazonas fez publicar o edital de licitação nº 4005/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica, com o objetivo de constituir REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência – Anexo I ao Edital.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA sagrou-se vencedora, com o melhor preço para o LOTE 01, do Termo de Referência (anexo I) ao edital. Ocorre que esta douta comissão, através do PARECER Nº 4.2023.SIET.0996984.2022.018117, analisou e entendeu que o item proposto por nossa empresa no item 01 do lote 01 estavam divergentes do termo de referência, conforme abaixo:

- Parecer Item 01 – Lote 01: “No que diz respeito às especificações descritas no Anexo Nº 11.2022.DTIC.0869898.

2021.010082, o produto ofertado não atende no que segue:

1. Tensão de entrada: não é bivolt automático”;

Esta licitante não compreende o fato de ter sido desclassificada pelos motivos elencados acima, tendo em vista que, conforme comprovações anexas, enviadas e anexadas no dia 02 de março de 2023, página 23 (Inclusive com realce de marcador informando que o equipamento é bivolt automático).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Em face do descrito acima, a irregularidade que foi informada em parecer, pelo setor de Tecnologia da Informação, é inexistente, e, em princípio, pode ter ocorrido de não terem observado na documentação enviada as especificações solicitadas.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência. Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93. Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(gn)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) e, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunais, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os

artigos supra, é a lei da licitação. Assim, ao desclassificar a proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos mínimos do item 01, exigidos no edital, o Sr. Pregoeiro enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.

E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e consequente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa. Ressalte-se o fato de que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na irremediável nulidade da classificação da proposta irregularmente apresentada. Diante dos argumentos aqui despendidos, em especial o descumprimento objetivo do edital, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação das propostas subsequentes apresentadas, e, reverter a decisão proferida, porque é ônus da Administração Pública a revisão de seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento sumulado da Suprema Corte, verbis: Súmula STF 346 – "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos".

Assim, o ato administrativo de desclassificação da licitante FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida.

PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de classificar a proposta apresentada pela empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA para o LOTE 01 do Termo de Referência anexo ao edital, prosseguindo-se o certame com o exame da documentação e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.

Ao ensejo, a Recorrente pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.
Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Raphael Baraúna • Gerente de Contas
Fone: [55 92] 3646-5335 / 98196-5665
futura@futuraam.com.br

[Voltar](#) [Fechar](#)